TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO

SEI 0074360-34.2017.8.16.6000

I – A agente delegada responsável pelo Serviço de Notas da Comarca de Cantagalo formula as seguintes consultas a esta Corregedoria:

> "*Gostaria de efetuar uma consulta junto a Corregedoria sobre qual a orientação e interpretação está sendo dada ao artigo 1º, Parágrafo Único, do Provimento 263/2016, que regulamenta a usucapião extrajudicial, no sentido de, em quais situações as diligências poderiam ser dispensadas pelo tabelião? Também se seria possível a lavratura de referida ata notarial de imóveis que se encontrem fora dos limites do município (circunscrição territorial), porém na mesma Comarca (distritos), se houverem documentos com provas robustas que comprovem a posse e forem dispensadas ditas diligências*?".

II – A propósito, o parágrafo único do art. 1° da Resolução n° 263/2016 preconiza, *in verbis*:

> "*O tabelião deverá, sempre que necessário, realizar diligência ao imóvel que se situe em sua circunscrição territorial, do que fará menção na ata, indicando a existência de benfeitorias e acessões e de cercas ou muros divisórios, bem como identificando vizinhos e confrontantes*".

A questão relativa ao pedido de usucapião extrajudicial foi tratada na proposta de revisão do atual Código de Normas do Foro Extrajudicial, com a seguinte previsão, no que interessa:

> "*Art. 656-B. O pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – (...);*
>
> *II - ata notarial lavrada pelo Tabelião, atestando, segundo as evidências, o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no artigo 384, da Lei 13.105, de 16.03.2015 (CPC)*".

Ainda, a regra questionada (parágrafo único do art. 1° da Resolução n° 263), foi reproduzida no parágrafo único do art. 717 da proposta de revisão do atual Código de Normas, aprovada na sessão do último dia 10.11.2017 do Conselho da Magistratura.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 2° da Resolução n° 263/2016, bem como o art. 718, parágrafo único da proposta referida, preconizam que "***Não se admite a lavratura de ata notarial de usucapião baseada exclusivamente em declarações do requerente***".

Portanto, em face disso, apesar da menção ao fato de que a diligência será feita "*sempre que necessário*", em regra não se poderá dispensá-la, sendo, ademais, impossível dar resposta ao (primeiro)

questionamento da agente que esgote todas as situações concretas que possam ocorrer.

Consequentemente, embora seja livre a escolha do Tabelião (art. 8° da Lei n° 8.935/94), seguindo a esteira do que preconizam os dispositivos citados (art. 2°, parágrafo único da Resolução n° 263/2016 e parágrafo único do art. 718 da proposta de revisão do atual Código de Normas), não poderão os agentes lavrar a escritura de imóvel que não se situe dentro de sua circunscrição, ainda que serviços distritais da mesma comarca, diante, em regra, da necessidade de diligência no local (sendo vedada a prática de atos fora do local em que exerce a delegação recebida, conforme art. 9° da Lei n° 8.935/94) e da impossibilidade de lavratura da ata baseada, apenas, na declaração da parte interessada.

III – Encaminhe-se cópia da presente decisão à agente delegada solicitante, informando-a, também, da possibilidade de direcionar eventuais novas consultas e dúvidas ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, já que a Corregedoria, nos termos do item 1.23.2, do Código de Normas do Foro Judicial, aplicável supletivamente ao Foro Extrajudicial, não aprecia, ordinariamente, questões que não suscitem interesse geral ("*1.23.2 – 'Não serão apreciadas pela Corregedoria-Geral da Justiça consultas ou dúvidas que não suscitem interesse geral'*").

IV – Cumprido o item precedente, **encerre-se.**

Curitiba (PR), data registrada no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE
Corregedor da Justiça

Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge**, **Corregedor**, em 17/11/2017, às 18:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **2451756** e o código CRC **13599A84**.